

Registro: 2014.0000135687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002280-37.2008.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA, é apelado DALILA OLIVEIRA E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 12 de março de 2014

PENNA MACHADO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

VOTO Nº 1.147

APELAÇÃO Nº 0002280-37.2008.8.26.0624

APELANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

APELADA: DALILA OLIVEIRA E SILVA

COMARCA: TATUÍ

MMª. JUÍZA "A QUO": LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL - Acidente de Trânsito. Morte. Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais. Empresa Ré não comprovou a culpa exclusiva da vítima no evento danoso. Colisão traseira. Motorista alcoolizado. Responsabilidade da Empresa Ré caracterizada. Danos Morais cabíveis em montante que atenda aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Sentença mantida. Ratificação da Decisão, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida, inclusive no tocante as verbas arbitradas e ônus inerentes à sucumbência.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 254/257 que, nos Autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou Parcialmente Procedente o pedido inicial, condenando a Empresa Requerida a pagar à Autora Indenização por Danos Materiais, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação; bem como estabeleceu o pagamento de Indenização por Danos Morais, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) por cada ente querido perdido, corrigido monetariamente a partir da data do evento e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a data da citação. Sucumbente, a Empresa Ré foi condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Inconformada, apela a Empresa Ré (fls. 259/269) pleiteando, em suma, pela total improcedência do pedido da Autora. Subsidiariamente, pede a revisão dos valores fixados a título de danos matérias e morais.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 274), foram apresentadas as



respectivas contrarrazões (fls. 276/283).

É o breve Relatório.

"DALILA OLIVEIRA E SILVA", ora Apelada, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face da "EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA", ora Apelante.

Para tanto, alega que, aos 22 de julho de 2006, por volta das 16 horas, na Rodovia SP 225 – Rodovia Engenheiro Paulo L Romano, no sentido Jaú-Brotas, na altura do Km 144, o caminhão de placas CZC 2706, de propriedade da Empresa Ré, colidiu na traseira do veículo de passeio VW Gol, que estava parado na cabine da praça de pedágio, arrastando-o por 110 metros, aproximadamente, causando-lhe incêndio e, consequentemente, a morte de todos os ocupantes deste veículo (mãe, irmãos e padrasto da autora), que ficaram carbonizados.

Ao final, a Ação foi julgada Procedente em parte, condenando a Empresa Ré a pagar à Autora <u>Indenização por Danos Materiais</u>, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do evento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; bem como <u>Indenização por Danos Morais</u>, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a R\$60.000,00 (sessenta mil reais) <u>por cada ente querido perdido</u>, corrigido monetariamente a partir da data do evento e acrescido de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação. Sucumbente, a Empresa Ré foi condenada ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total da condenação.

O Recurso não merece prosperar; senão vejamos.

Inicialmente, cabe esclarecer que, consoante disposto 131 do Código de Processo Civil, é dado ao Magistrado <u>apreciar e valorar</u> livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos Autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Cabe ao Magistrado, de forma discricionária, ponderar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

documentos acostados aos Autos, bem como os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas e, utilizando-se de sua convicção íntima, determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a lide de forma antecipada.

Assim, feitas as considerações supra, passa-se ao exame do Recurso no mérito do Apelo propriamente dito.

O conjunto probatório aponta, de forma cristalina, para a existência de conduta imprudente do preposto da Empresa Ré, motorista do caminhão causador do trágico acidente.

Além de não ter demonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, todas as provas constantes nos Autos apontam, inequivocamente, para o reconhecimento da responsabilidade direta da Empresa Requerida.

Em primeiro lugar, restou demonstrado nos Autos (vide boletim de ocorrência de fls. 12/18) que o caminhão de propriedade da Empresa Ré colidiu na traseira do veículo de passeio VW Gol, diga-se, que estava parado na cabine da praça de pedágio, arrastando-o por 110 metros, aproximadamente, causando-lhe incêndio e, consequentemente, a morte de todos os ocupantes deste, vale lembrar, mãe, irmãos e padrasto da Autora, que ficaram carbonizados.

Tal versão foi corroborada pela funcionária que trabalhava como arrecadadora do Pedágio e que, no momento do acidente, atendia as vítimas. Pelo seu depoimento, as vítimas estavam paradas na cabine de pedágio, aguardando o troco, quando o caminhão se aproximou, subiu na mureta da praça de pedágio, colidiu contra a traseira do veículo que estava parado naquela cabine e o arrastou (vide depoimento de fls. 161).

Com efeito, no mínimo, age com imprudência o condutor do automóvel que segue atrás ao não guardar distância mínima que permita a frenagem. Nesse sentido, Jurisprudência recente desta Câmara;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

"Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes - Demanda de piloto de bicicleta em face de motorista de veículo automotor - Sentença de parcial Parcial reforma Necessidade procedência Colisão traseira Suficiente prova quanto à culpabilidade do motorista requerido pelo evento danoso - Presunção de culpa daquele que provoca colisão traseira não ilidida -Indenizações devidas, à exceção da relativa aos lucros cessantes -Ausência de demonstração - Insuficiência da prova testemunhal -Mera alegação no sentido de que tinham conhecimento de que o autor trabalhava na propriedade vizinha Indenização a tal título afastada. Apelo do réu parcialmente provido" (Apelação Cível nº. 0003267-71.2010.8.26.0311, 30^a Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Marcos Ramos, d.j. 03/04/2013) (grifos nossos).

Ademais, não bastasse a presunção de culpa por ter colidido com a traseira de outro veículo parado, constatou-se que o motorista do caminhão da Empresa Ré estava com 1,5g/l de álcool no sangue (vide exame químico toxicológico de fls. 19), o que reforça sua imprudência e imperícia no ocasionar o fatídico acidente que vitimou fatalmente e de forma trágica, todos os ocupantes daquele Carro de Passeio!

E mais, efetuada leitura no registrador de velocidade, o caminhão da Ré trafegava a 90 Km/hora no momento da colisão, quando a velocidade máxima permitida no local é de apenas 40 Km/hora.

Como bem observou o D. Magistrado de Primeiro Grau: "O motorista prudente, ao se aproximar da praça de pedágio, diminui a velocidade e só ultrapassa a cancela depois de se certificar que ela se levanta."

Por outro lado, a alegação da Empresa Ré de que o motorista se confundiu ao entrar na cabine do pedágio, pois se utilizava do "Sistema Sem Parar" é, no mínimo, infundada.

Ora, todas as praças de Pedágio das rodovias paulistas são muito



bem sinalizadas, não havendo nenhum caso em que a cabine do "sistema sem parar" fica localizada no meio das outras cabines! Vale dizer, essas cabines ficam sempre nas extremidades da praça, justamente para evitar confusão na saída dos veículos, que passam sem parar.

Assim, a imprudência do motorista do caminhão restou inquestionavelmente comprovada nos Autos, uma vez que conduzia o veículo alcoolizado e em alta velocidade, colidindo na traseira de outro veículo que estava parado na cabine de pedágio.

No tocante às verbas pleiteadas, quais sejam, Danos Materiais e Danos Morais, impõe-se a manutenção integral da r. decisão do MM. Juiz "a quo".

Ora, é bem verdade que o valor da Reparação do Dano Moral é questão controvertida, complexa e, pela sua própria essência, abstrata. Entretanto, também é certo que considerando a morte de quatro pessoas da mesma família, de forma violenta e dolorosa, como ocorreu no presente caso, bem como a condição econômica da Empresa Ré, justifica a fixação dos valores, dispensando inclusive maiores considerações que as já tecidas.

Quanto aos Danos Materiais, pouco há o que dizer, uma vez que restaram documentalmente comprovados nos Autos pelo depoimento da testemunha Pedro Cassemiro do Amaral (fls. 44 e 141).

Assim, imperioso o dever da Empresa Ré em Indenizar a Autora pelos Danos Morais e Materiais sofridos.

E outros fundamentos são dispensáveis já que quanto ao mais, ratifico a r. sentença exarada pela MMª. JUÍZA LIGIA CRISTINA BERARDI FERREIRA, e o faço nos termos do artigo 252 do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitarse a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o Órgão



Julgador adotar ou ratificar o Juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no Acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do "decisum". (REsp nº 662.272-RS - 2ª Turma - Rel. Min João Otavio de Noronha, j. 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a r. sentença de Primeiro Grau como proferida, inclusive no tocante as verbas arbitradas e ônus inerentes à sucumbência

PENNA MACHADO Relatora